



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.439 - CE (2019/0225202-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL MENESES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CÂMARA DE VASCONCELOS -
CE015334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1o. E 1.022 DO CÓDIGO FUX. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO, QUE NÃO SE EQUIPARA A LEI FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489, § 1o., bem como ao 1.022, inciso II do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. Quanto à tese de ofensa ao art. 2o., *caput* e § 1o. da Resolução 13/1990 do CONAMA, esta Corte Superior entende que tais espécies normativas não se equiparam a Leis Federais para fins de interposição do Apelo Nobre (AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgRg no REsp. 1.572.633/PI, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 25.2.2016).

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, tendo as instâncias ordinárias decidido pela suficiência das provas dos autos, não é possível a inversão de suas conclusões em sede de Recurso Especial (AgInt no AREsp. 1.212.808/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018; REsp. 1.374.541/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.8.2017).

5. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.439 - CE (2019/0225202-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL MENESES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CÂMARA DE VASCONCELOS -
CE015334

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1o. E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO, QUE NÃO SE EQUIPARA A LEI FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 411/423).

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante aduz, em suma, que:

Diversamente do quanto consignado por V.Exa., deve-se afirmar a subsistência de graves omissões na resposta entregue pelo TRF da 5a. Região desde o julgamento da apelação interposta por este Ministério Público Federal – em flagrante violação aos artigos 489, §1o., II e III, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/15.

Ora, o pleito do Ministério Público Federal não se restringiu ao pedido de demolição do imóvel, mas também à reparação do dano ambiental causado e ainda ao pagamento de indenização. Acrescente-se, ainda, que a causa de pedir relacionada ao pedido de demolição do imóvel não foi unicamente a Instrução Normativa 4/2001 do IBAMA, mas também a inobservância às normas que impõem o licenciamento e autorização para construir na Vila de Jericoacoara. Conforme deduzimos no recurso especial (fls. 372/373):

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O quadro fático-probatório é incontroverso: o pedido de produção de provas requerido pelo MPF restou, inicialmente, acolhido pelo magistrado singular; ocorrendo, inclusive, a apresentação de quesitos pelas partes. Todavia, ao sentenciar, o juízo de piso julgou antecipadamente o pedido e revogou decisão anterior que havia deferido o requerimento de produção de prova pericial, em flagrante contrariedade ao art. 355, I, do CPC (fls. 423/425).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.439 - CE (2019/0225202-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL MENESES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CÂMARA DE VASCONCELOS -
CE015334

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1o. E 1.022 DO CÓDIGO FUX. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO, QUE NÃO SE EQUIPARA A LEI FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489, § 1o., bem como ao 1.022, inciso II do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. Quanto à tese de ofensa ao art. 2o., *caput* e § 1o. da Resolução 13/1990 do CONAMA, esta Corte Superior entende que tais espécies normativas não se equiparam a Leis Federais para fins de interposição do Apelo Nobre (AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgRg no REsp. 1.572.633/PI, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 25.2.2016).

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, tendo as instâncias ordinárias decidido pela suficiência das provas dos autos, não é possível a inversão de suas conclusões em sede de Recurso Especial (AgInt no AREsp. 1.212.808/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018; REsp. 1.374.541/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.8.2017).

5. Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.439 - CE (2019/0225202-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL MENESES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CÂMARA DE VASCONCELOS -
CE015334

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1o. E 1.022 DO CÓDIGO FUX. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO, QUE NÃO SE EQUIPARA A LEI FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

2. *No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489, § 1o., bem como ao 1.022, inciso II do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada.*

3. *Quanto à tese de ofensa ao art. 2o., caput e § 1o. da Resolução 13/1990 do CONAMA, esta Corte Superior entende que tais espécies normativas não se equiparam a Leis Federais para fins de interposição do Apelo Nobre (AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgRg no REsp. 1.572.633/PI, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 25.2.2016).*

4. *A jurisprudência desta Corte Superior entende que, tendo as instâncias ordinárias decidido pela suficiência das provas dos autos, não é possível a inversão de suas conclusões em sede de Recurso Especial (AgInt no AREsp. 1.212.808/SP, Rel. Min. MAURO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018; REsp. 1.374.541/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.8.2017).

5. *Agravo Interno do Presentante Ministerial a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, quanto ao tema o Tribunal assim se manifestou:

Destaco da Sentença os Fundamentos para considerar Improcedente a Pretensão de Reparação do apontado Dano Ambiental, com os quais compartilho, verbis:

(...).

O mesmo vale para construções efetivadas sob a égide da IN 00412001, já que ela foi revogada e não há como atribuir ultra-atividade aos seus termos, já que não se trata de norma temporária ou excepcional. Ademais, atribuir tal efeito significaria manifesta ofensa ao Princípio da Razoabilidade, conforme já mencionado.

Dessa forma, o pedido principal formulado pelo MPF na presente demanda, qual seja, a demolição, não pode ser atendido, uma vez que fundamentado, exclusivamente, em vício de construção, por estar ela em desacordo com a já referida IN 00412001. Vale mencionar que em momento algum o MPF refere-se a dano ambiental concreto e específico causado pelo promovido.

(...) Posto isso, observa-se que a parte autora requer a demolição do imóvel, e em pedido sucessivo, requer também a sua condenação à reparação da área degradada, além de indenização pelo dano ambiental, tendo como causa de pedir a irregularidade da construção, já que em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconformidade com a IN 00412001.

Vê-se que, em não se podendo determinar a demolição, já que a causa de pedir não se mostrou válida - a IN 00412001 já estava revogada quando do ajuizamento da demanda -, não há como atender ao pedido de reparação da área ou de indenização, não merecendo, destarte, prosperar os pleitos formulados na exordial (fls. 332/333).

4. A partir da transcrição, no que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489, § 1o., bem como ao 1.022, inciso II do Código Fux, observa-se que o Tribunal de origem, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada.

5. Quanto à tese de ofensa ao art. 2o., *caput* e § 1o. da Resolução 13/1990 do CONAMA, esta Corte Superior entende que tais espécies normativas não se equiparam a Leis Federais para fins de interposição do Apelo Nobre (AgInt no REsp. 1.715.120/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2018; AgRg no REsp. 1.572.633/PI, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 25.2.2016).

6. Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, tendo as instâncias ordinárias decidido pela suficiência das provas dos autos, não é possível a inversão de suas conclusões em sede de Recurso Especial; vejam-se, nessa linha, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO 3/STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A convicção formada pelo Tribunal de origem pela desnecessidade de produção de provas adicionais, não se vislumbrando cerceamento de defesa no julgamento antecipado da causa, ou incorreção na decisão de improcedência decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

2. *A análise do dissídio jurisprudencial foi obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.212.808/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.6.2018).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONSTATAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. CONTRATO. PRORROGAÇÃO POR LONGO PRAZO. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DOS AUTORES DA DEMANDA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. OBSERVÂNCIA.

(...).

4. *Discordar da conclusão alvitada na origem acerca da desnecessidade de produção de prova documental, para reconhecer a ocorrência de cerceamento do direito de defesa pelo julgamento antecipado da lide, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ.*

(...).

8. *Recurso da permissionária parcialmente provido. Recursos do Parquet estadual e do DETRO/RJ desprovidos (REsp. 1.374.541/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 16.8.2017).*

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Presentante Ministerial.

12. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0225202-8

**AgInt no
REsp 1.829.439 / CE**

Números Origem: 00001765520114058103 1765520114058103 578176

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DANIEL MENESES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CÂMARA DE VASCONCELOS - CE015334

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DANIEL MENESES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CÂMARA DE VASCONCELOS - CE015334

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.